



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cleo6
Processo nº : 13411.000377/97-93
Recurso nº : 122.868
Matéria : I.R.P.J. e OUTROS - Exs. 1995 e 1996
Recorrente : JOAQUIM FLORÊNCIO COELHO (FIRMA INDIV)
Recorrida : D.R.J. EM RECIFE/PE
Sessão de : 18 de abril de 2002
Acórdão nº : 107-06.601

IRPJ - Ex. 1.995 - OMISSÃO DE RECEITAS - RECOMPOSIÇÃO CONTA CAIXA - Provada, mediante diligência fiscal, a regularidade dos valores que foram tributados a título obrigações pagas e não registradas, excluem-se os mesmos da exigência fiscal.

IRPJ - EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO - SUPRIMENTO DE CAIXA - AUMENTO DE CAPITAL - IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.

I - A Lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte aquele em que foi publicada.

II - Improcede a exigência do imposto de renda com base na receita omitida no ano calendário de 1.994, de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, tendo como fundamento legal os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, alterados pelo artigo 3º da MP. nº 492/94.

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/LUCRO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS

Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático do I.R.P.J., devem lograr idênticas decisões.

DECORRÊNCIA - PIS FATURAMENTO - LEI COMPLEMENTAR 7/70 - BASE DE CÁLCULO - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, § ÚNICO - INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO.

O PIS exigido com base no lançamento, nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, deve ser calculado com base no faturamento do sexto mês anterior. Exigência cancelada.

DECORRENTE - COFINS - OMISSÃO DE RECEITAS.

(I) - RECOMPOSIÇÃO CONTA CAIXA - Provada, mediante diligência fiscal, a regularidade dos valores tributados a título de

Processo nº : 13411.000377/97-93
Acórdão nº : 107-06.601

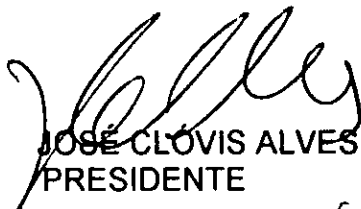
obrigações pagas e não registradas, excluem-se os mesmos da exigência reflexiva.

(II) - SUPRIMENTO DE CAIXA - Se o sujeito passivo não comprova a origem e a efetiva entrega do numerário correspondente à suposta integralização do aumento de Capital Social, a exigência fiscal deve abarcar a totalidade do suprimento.

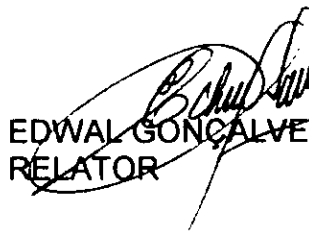
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM FLORÊNCIO COELHO (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE



EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (SUPLENTE CONVOCADO), FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Processo nº : 13411.000377/97-93
Acórdão nº : 107-06.601

Recurso nº : 122.868
Recorrente : JOAQUIM FLORÊNCIO COELHO (FIRMA INDIV.)

RELATÓRIO

Como anteriormente relatado, a autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls.220/222, protocolada em 03/05/2.000, da decisão prolatada às fls. 206/215 (Cuja ciência Aviso "AR" doc. fls. 219 deu-se em 17/03/2.000), da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados no auto de infração: fls. 03/11 relativo ao I.R.P.J.; fls. 12/18 relativo ao PIS; fls. 19/24 COFINS; fls. 33/40 relativa a C.S.S.L. e fls 25/32 relativo ao I. RENDA FONTE.

As irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização encontram-se assim descritas na peça básica da autuação:

"OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE - Omissão de receitas da revenda de mercadorias, caracterizada por suprimento de caixa efetuados pelos sócios da empresa, sob a justificativa de adiantamento para aumento de capital em 04/01/04."

Enquadramento Legal:

art. 12, § 3º do D. Lei nº 1.598/77; e art. 1º, II, do D. Lei nº 1.648,78.

Multa aplicada 75%.

"OMISSÃO DE RECEITAS da revenda de mercadorias constatadas pela recomposição do caixa da empresa, com o registro dos pagamentos das compras de mercadorias a que correspondem às notas fiscais discriminadas no Termo de Constatação e Encerramento de Ação Fiscal. O não registro no movimento do caixa das obrigações destacadas."

Na descrição dos fatos o ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 12, § 3º, do D. Lei nº 1.598/77 e art. 1º, II do D. Lei nº 1.648/78.

Multa aplicada 75%.

Enquadramento legal: Arts. 523, § 3º., 739 e 892 do RIR/94.

 REFLEXIVOS 

Processo nº : 13411.000377/97-93
Acórdão nº : 107-06.601

"PIS" - ENQUADRAMENTO LEGAL - LEIS Nºs. 7/70 17/73; 7.691/88; 7.799/89; 8.019/90; 8.218/91; 8.383/91; 8.981/95 - MP. Nºs. 1.212/95 e 1.249/95." - Data recolhimentos previstas para o mês seguinte do fato gerador.

"COFINS - ENQUADRAMENTO LEGAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91"

"C.S.S.L - ENQUADRAMENTO LEGAL - ARTS. 38, 39 e 43 da Lei nº 8.541/92 e alterações da Lei nº 9.064/95."

"I.R. FONTE - ENQUADRAMENTO LEGAL - ART. 44 DA LEI Nº 8.541/92, C/C ART. 3º DA LEI Nº 9.064/95. ART. 62 DA LEI Nº 8.981/95"

A Decisão Singular vem assim ementada:

"EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. Cabe a exigência de ofício do imposto com base em adiantamento de capital, quando não ficar provada a origem dos recursos, bem como a efetividade da entrega do numerário.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. É cabível o lançamento quando restar comprovado que ocorreram pagamentos de notas fiscais/faturas em valores superiores ao montante existente em caixa.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - PIS/PASEP; COFINS; CSLL e IRRF - Aplica-se aos lançamentos decorrentes o mesmo tratamento dado ao lançamento matriz."

Da documentação acostada aos Autos constata-se:

- fls. 47 - Declaração de Rendimentos Exs. De 1.994, 1.995 e 1.996 - (Opção pelo Lucro Presumido);
- suprimentos de caixa a título de adiantamento para aumento de capital no valor de CR\$ 6.800.000,00 no dia 4 de janeiro de 1.994 - extraído do razão "conta caixa" doc. de fls. 95;
- demonstrativo da insuficiência de saldo: em 31/12/94 de 24.112,88; em 31/01/95 de 38.413,66 e, em 28/02/95 de 21.053,71;
- as tributações deram-se sobre os totais das receitas omitidas.

As fls. 332 confirmada a efetivação do depósito recursal.

Conforme resolução de nº 107-0349 de 23-05-2001, diante dos demonstrativos e documentos de fls. 223/323 na fase recursal, retornou-se o

Processo nº : 13411.000377/97-93
Acórdão nº : 107-06.601

processo á unidade de origem para que a autoridade fiscal analise os mencionados demonstrativos e documentos, e se for o caso procede-se os ajustes devidos, bem suas conclusões.

Atendo o solicitado, teve por bem a autoridade fiscal após examinar o apelo do autuado e os documentos ali acostados, pelo que exarou seu entendimento, dando ciência ao contribuinte do resultado de sua constatação, bem como propiciando-lhe a juntada de novos elementos em 06/09/2.001.

Conforme doc. de fls. 360/362 datado de 24/12/2001, a manifestação do contribuinte nos seguintes sentidos:

- sobre o adiantamento de capital no valor de CR\$ 6.800.000,00, não conseguiu localizar o documento original, mas que houve um aumento em 30-08-94, porém não corresponde ao valor ali mencionado - não faz juntada de comprovações;
- sobre as duplicatas não escrituradas faz longo arrazoado, anexa documentos.
-

Apreciado os novos elementos pela autoridade fiscal, manifestase no termo de encerramento de Diligência doc. de fls. 419/422 afirmando que: (i) houve comprovação das parcelas referente ao pagamento de pagamentos de duplicatas e (ii) o valor de CR\$ 6.800.000,00 continua propondo a manutenção da exigência ante a ausência provas materiais, pelo que deu nova ciência ao Autuado em 07-11-2001, que não mais se manifestou.

É o relatório.



Processo nº : 13411.000377/97-93
Acórdão nº : 107-06.601

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

Trata o presente procedimento do retorno de diligência "Resolução nº 107-0.349" sessão de 23 de maio de 2.001.

Vislumbra-se através da exordial inauguradora do procedimento administrativo fiscal e das peças processuais, que a matéria objeto de análise trata de "OMISSÃO DE RECEITAS", configurado em suprimento de caixa não comprovado, e, estouro de caixa aferido na sua recomposição, mediante a inclusão de obrigações pagas e não registradas.

Fundamenta a exigência fiscal o enquadramento legal a seguir transcrito - *verbis*:

"RIR/94 - Art. 523

.....
§ 3º Verificada omissão de receitas, os valores serão tributados na forma dos arts. 739 e 892 (Lei n.º 8.541/92, arts. 43 e 44).

Art. 739. Está sujeita à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, a receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido, a qual será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica (Lei n.º 8.541/92, art. 44).

Art. 892. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida (Lei n.º 8.541/92, art. 43)."



Processo nº : 13411.000377/97-93
Acórdão nº : 107-06.601

Conforme doc. de fls. 419/422 "Resultado da Diligência Fiscal", conclui-se que restou comprovado os recursos sobre a presumida omissão de receitas referente o pagamento das duplicatas não escrituradas.

Assim, resta apenas a exigência do IRPJ e REFLEXIVOS do alegado aumento de capital realizado em moeda corrente em 04-01-94, o qual não foi pela recorrente comprovado.

Oportuno observar-se que nos exercícios de 1.994, 1.995 e 1.996 o contribuinte optou pela tributação com base no LUCRO PRESUMIDO. Entretanto, a base de cálculo e a alíquota do Auto de Infração sustentam-se nos artigos 523, § 3º, 739, e 892 do RIR/94, os quais têm como matriz legal os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92.

Assim, de ofício necessário enfatizar que os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 não lhe é aplicável, vez que tais mandamentos legais são dirigidos às pessoas jurídicas optantes ou obrigadas ao pagamento do "Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza" PELO LUCRO REAL.

Tal entendimento é fundamentado no voto do Ilustre Conselheiro "Paulo Roberto Cortez" no Acórdão nº 107-05.069 - da 7ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, do qual extraímos os seguintes excertos:


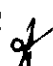
"Art. 3º Os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 43

§ 1º

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.

.....

 *Art. 44* 

Processo nº : 13411.000377/97-93
Acórdão nº : 107-06.601

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida”.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994, exceto o disposto nos arts. 3º e 4º, que aplicar-se-ão aos fatos geradores ocorridos a partir de 9 de maio de 1994.”

Pelo exposto, verifica-se que a Lei nº 8.541/92 estabeleceu a forma de tributação das receitas omitidas para empresas tributadas com base no lucro real, omitindo-se com respeito à tributação das pessoas jurídicas que optaram pelo lucro presumido e também no caso de arbitramento dos lucros.

Não obstante a referência explícita ao regime de tributação com base no lucro real contida no § 2º do artigo 43, o qual estabelece que a partir daquele momento, a receita omitida não mais integraria a base tributável, isto é, não haveria mais a necessidade de se recompor a base de cálculo do tributo, a exemplo do procedimento adotado quando da vigência do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, de forma a se poder compensar eventuais prejuízos fiscais anteriormente apurados.

Posteriormente, em 28 de setembro de 1993, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 79, objetivando disciplinar as regras a serem aplicadas à tributação com base no lucro arbitrado a partir de 1º de janeiro de 1993.

Ao tratar da omissão de receitas, este ato administrativo esclareceu:

“Art. 16 - Verificada a ocorrência de omissão de receita pela autoridade fiscal, será considerado lucro líquido o valor correspondente a cinquenta por cento dos valores omitidos.”

Verifica-se, assim, que a própria Administração Tributária entendeu estar vigente ainda, a norma contida no art. 8º, § 6º, do Decreto-lei nº 1.648/78, diploma legal que, até então, disciplinava as regras de tributação relativas ao lucro arbitrado. Ressalte-se que este dispositivo legal foi consolidado no art. 892, § 2º, do RIR/94

Por conseguinte, esse entendimento também é cabível à aplicabilidade do artigo 6º da Lei nº 6.468/77, que regulamenta o lançamento de ofício por omissão de receitas nas empresas tributadas com base no lucro presumido, eis que nenhuma das citadas normas foram textualmente revogadas pela Lei 8.541/92.

Do exposto, pode-se concluir que a norma contida no art. 43 da Lei nº 8.541/92, aplica-se somente ao regime de tributação com base no lucro



Processo nº : 13411.000377/97-93
Acórdão nº : 107-06.601

real, uma vez que atos posteriores emanados da Administração Tributária confirmaram a vigência das normas relativas ao regime de tributação com base no lucro arbitrado, as quais, no entender da autoridade "a quo", teriam sido derogadas, juntamente com as normas relativas ao regime de tributação com base no lucro presumido, face ao novo tratamento tributário aplicável às receitas omitidas.

Com efeito, a consolidação do entendimento acima exposto se deu posteriormente, afastando qualquer dúvida até então existente a respeito do tratamento tributário aplicável às receitas omitidas. A norma saneadora de tal situação surgiu com o advento da Medida Provisória nº 492/94, que em seu artigo 3º, alterou o parágrafo 2º do artigo 43 da Lei 8.541/92, abrangendo todas as formas de tributação das pessoas jurídicas (lucro real, presumido ou arbitrado), porém, com aplicação aos fatos geradores ocorridos a partir de 9 de maio de 1994, conforme determinada o seu artigo 7º.

Como se vê dos autos, os anos objeto da autuação com base no citado diploma legal (1993 e 1994), são justamente aqueles em que a Lei nº 8.541/92, em seus artigos 43 e 44, deu nova forma de tributação às pessoas jurídicas, tornando definitiva a tributação da receita omitida, a qual não deveria compor a determinação do lucro real, tendo, em consequência, omitido a forma de tributação das empresas optantes pela forma simplificada (lucro presumido), o que somente veio a correr através da MP 492 de maio 1994.

O aspecto crucial a ser apreciado é a possibilidade da aplicação do artigo 3º da MP 492/94.

Sobre o assunto cabe aqui citar o brilhante voto proferido no Acórdão nº CSRF/01-1.911, em sessão de 06/11/95, pelo ilustre Relator Dr. Carlos Alberto Gonçalves Nunes:

"... O Professor Rubem Gomes de Sousa, sem dúvida o maior pilar do Direito Tributário Brasileiro, no conhecido Compêndio de Direito Tributário, consignou que as fontes da Obrigação Tributária são:

- a lei, o fato gerador e o lançamento, os quais segundo ele correspondem às fases da:

- soberania, direito objetivo e direito subjetivo, sendo obrigação nessas fases:

8 - abstrata, concreta e individualizada, e, referindo-se a cada uma elas, vale recordar o que ele escreveu, verbis:

Processo nº : 13411.000377/97-93
Acórdão nº : 107-06.601

'A lei é fonte da obrigação tributária no sentido de que, para que possa surgir tal obrigação em um caso concreto, é preciso que haja lei criando um tributo e definindo as hipóteses em que ele é devido....

O fato gerador, é justamente a hipótese prevista na lei tributária em abstrato, isto é, em termos gerais e objetivamente, como dado origem à obrigação de pagar o tributo.

A função do lançamento é individualizar a obrigação prevista em abstrato pela lei e surgida em concreto com a ocorrência do fato gerador'.

Igualmente outro jurista festejado e estudioso da matéria, o Sr. A.A. Contreiras de Carvalho, na obra Doutrina da Aplicação do Direito Tributário, conceitua essas três fases do tributo como: previsto, devido ou exigível.

Conceituando-as, diz que se 'configura a primeira hipótese, quando, instituindo-o lhe atribui a lei existência jurídica, isto é, estabelece apenas, a sua previsão'... 'Dá-se a segunda, isto é, é devido o tributo, desde o momento em que ocorre o pressuposto de fato'... 'Verifica-se a terceira hipótese, quando promove a autoridade administrativa o seu lançamento e dele dá ciência ao contribuinte, notificando-o'.

Do mesmo modo, também, o Professor Fábio Fanucchi, em seu 'Curso de Direito Tributário Brasileiro' Ed. Resenha Tributária, S.P., escreveu:

'O lançamento, de fato constitui o crédito, mas através da declaração da existência de um direito anterior de cobrança tributária. Então, em relação ao crédito, o lançamento é constitutivo, porém, em relação ao direito creditício, ele é declaratório. E é em relação ao direito, apenas, que se deve estabelecer os efeitos de um ato jurídico'.

Portanto, o débito já existe desde o momento da ocorrência do pressuposto fato, previsto em abstrato na lei, o lançamento acrescenta-lhe apenas o atributo da exigibilidade, isto é, todos os efeitos se reportam à ocorrência daquele pressuposto fático, que a doutrina intitula de fato gerador, como se depreende do texto do próprio Código Tributário Nacional, quando o artigo 144 estabelece:

'O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada'.

Quer dizer, o direito da Fazenda Pública surge com a prática do ato previsto em lei para a sua ocorrência e não do ato administrativo de lançamento.



Processo nº : 13411.000377/97-93
Acórdão nº : 107-06.601

Da teoria dualista adotada pelo nosso Código Tributário Nacional, retira-se uma consequência inafastável, que nem precisava estar expressamente regulada (mas está no transcrito art. 144) : a de que a referência a débito deve entender-se a estrutura (montante, base de cálculo, alíquota, sujeito passivo, data do vencimento, consequências do seu inadimplemento) constante da legislação vigente à data do seu nascimento”.

Assim, quando o artigo 3º da Medida Provisória 492/94 deu nova redação aos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, com a inclusão da expressão “... não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado...”, deixou explícito que a edição desta norma legal veio confirmar o entendimento de que não havia previsão legal que justificasse o lançamento de ofício sobre a omissão de receitas para as empresas tributadas com base no lucro presumido na referida norma.

Por fim, resta examinar a licitude da aplicação do artigo 3º da Medida Provisória 492 de 05 de maio de 1994, ao caso sob julgamento, pois tendo referida norma legal alterado os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, veio ela tornar mais gravosa a tributação do IRPJ no que se refere ao lucro presumido, o qual não estava previsto na norma original. Os seus efeitos são “ex nunc” (de agora). Na verdade, nem a referida MP teve pretensão contrária, posto que, em seu artigo 7º, declara produzir efeitos, no disposto nos artigos 3º e 4º, a partir de 9 de maio de 1994.

Nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, a percepção de disponibilidade econômica ou jurídica é essencial à cobrança do imposto de renda, seu fato gerador, porém não havia previsão legal para o lançamento de ofício.

Somente após o advento da medida Provisória nº492/94, através de seu artigo 3º, é que foi legalmente autorizado o lançamento de ofício por omissão de receitas com base no lucro presumido. O emprego dessa determinação legal, enseja, em relação ao tratamento anterior, aumento da carga tributária.

Em sendo assim, essa norma legal somente produz efeitos sobre os fatos geradores ocorridos a partir de primeiro de janeiro de 1995, por força de vedação inserta no artigo 150, inciso III, “a”, da Constituição Federal de 1988, que tem o, seguinte teor :

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios:

8

.....

.....

J

Processo nº : 13411.000377/97-93
Acórdão nº : 107-06.601

III - cobrar tributos :

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado”.

O Código Tributário Nacional, complementa essa norma constitucional, ao dispor :

“Art. 104 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

I - que instituem ou majorem tais impostos;”

“Art. 105 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do art. 116”.

“Art. 144 - O lançamento reporta-se à data do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

Sobre o assunto, podemos citar o tributarista Dr. Ives Gandra da Silva Martins, in Caderno de Pesquisas Tributárias, vol. 11, P. 285, Ed. Resenha Tributária, São Paulo, 1986:

“Nos três (pessoas jurídica, pessoa física e fonte retentora), portanto, entendemos que se aplica o princípio da anterioridade, o que vale dizer, toda a lei que surgir no próprio exercício(ou ano-base ou período de apuração na redução regulamentar), só poderá incidir sobre os fatos e atos que comporão o fato gerador complexivo a ocorrer no último instante do exercício seguinte, cujo princípio integra o primeiro instante daquele futuro exercício.”

Em outras palavras, se lei ordinária majorar tributos no dia 1º de janeiro de um determinado exercício, apenas poderá exigir tal majoração sobre atos e fatos que principiarão a ocorrer no dia 1º de janeiro do exercício seguinte.”

No mesmo sentido, a tese esposada pelo eminente magistrado Yoshiaki Ichihara, em sua obra intitulada “Direito Tributário na Nova Constituição”, São Paulo, Ed. Atlas, 1989, p. 45:



Processo nº : 13411.000377/97-93
Acórdão nº : 107-06.601

"Na realidade, segundo a tradição jurídica do Brasil e em face do texto expresso, a irretroatividade é regra, sendo a retroatividade exceção, somente para beneficiar ou quando a lei é meramente interpretativa.

Em matéria tributária, qualquer lei que for aplicada para exigir tributos sobre fatos pretéritos, em face da irretroatividade, incorre em obrigação sem causa e em inconstitucionalidade".

Dessa forma, verifica-se que a Lei nº 8.541/92, que fundamenta o lançamento do imposto exigido e questionado nos presente autos, não tinha previsão para o lançamento de ofício das receitas omitidas pelas empresas tributadas com base no lucro presumido, o que somente veio a ocorrer com a nova redação dada pela MP 492/94, que incluiu referida modalidade de tributação. Porém, referida alteração, somente passou a ter eficácia, para efeito de lançamento do tributo, no ano-calendário de 1995, alcançando o exercício social das empresas principiando em 01.01.95.

Pelo exposto, deve ser excluída da tributação o lançamento relativo a omissão de receitas nos anos de 1993 e 1994".

Diante dos elementos e fatos descritos no Auto de Infração, e a vista das já reiteradas Decisões desta Câmara, afasto a exigência fiscal sobre o principal **IR.P.J.** e dos reflexivos **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO e IMPOSTO DE RENDA NA FONTE** da Omissão de Receitas configurada pelo suprimento de caixa efetuado em 04-01-94 no valor de cr\$ 6.800.000,00.

Por outro lado, a exigência reflexiva do COFINS sobre a omissão no valor de cr\$ 6.800.000,00 deve ser mantida já que não houve a devida comprovação por parte da apelante na fase impugnatória como bem frisou o Julgador monocrático, conseqüentemente a parcela efetivamente comprovada pelo atuado deve ser excluída da base de cálculo.

Saliente-se que na fase recursal o sujeito passivo informa que não conseguiu localizar a alteração contratual, conseqüentemente não há qualquer impedimento legal que tolha a exigência do COFINS sobre o suposto aumento de capital, motivos estes que levam a manter a Decisão da unidade de julgamento porque irretocável.


Processo nº : 13411.000377/97-93
Acórdão nº : 107-06.601

A exigência reflexa do PIS FATURAMENTO sobre a receita omitida com vencimentos considerados na data de constatação dos saldos credores de caixa, já foi analisada nesta Câmara em voto proferido pelo ilustre Conselheiro Dr. Natanael Martins "ACÓRDÃO - Nº 107-05.089 - 7ª CÂMARA. Sessão 04-06-98, o qual sustentou a sua improcedência com acolhimento unânime pelos demais conselheiros.

Deste entendimento e jurisprudência firmada por esta Câmara, excluo a exigência do PIS FATURAMENTO sobre a receita omitida com data de vencimento diverso daquele previsto em lei que é no sexto mês seguinte a ocorrência do suprimento.

Nesta ordem de juízos voto no sentido de **cancelar** as exigências: do I.R.P.J, e reflexivos de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, do I.R.R.F e do PIS FATURAMENTO, **mantendo parcialmente** a exigência do COFINS sobre o suprimento de caixa a título de aumento de capital no valor cr\$ 6.800.000,00.

É como voto.

 Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS